



Banco do
Conhecimento



PRECLUSÃO EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0047659-10.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 31/10/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DO ART. 1.018, §2º DO NCPC QUE SÓ É OBRIGATÓRIA PARA AUTOS FÍSICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA POSTERIOR QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Inicialmente, deve ser rejeitado o pleito de não conhecimento do recurso, formulado pelo agravado, em razão do descumprimento da exigência prevista no art. 1.018, §2º do NCPC. É que de acordo com o art. 1.018, caput do NCPC, a juntada de cópias do agravo e respectivos documentos não é obrigatória em se tratando de autos eletrônicos, como é o caso dos autos. No mais, o recurso deve ser conhecido pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de preclusão quando a Fazenda Pública deixa transcorrer in albis o prazo para impugnar a execução, e posteriormente, se insurge a respeito dos índices de correção monetária aplicados pelo exequente. De fato, compulsando a petição contida às fls. 398/407 dos autos principais, verifica-se que a insurgência do Estado se restringe ao índice de correção monetária aplicado pelo exequente. Com efeito, a questão relativa índice de correção monetária aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública é matéria de ordem pública, não se sujeitando, portanto, à preclusão, motivo pelo qual podem ser arguidas a qualquer tempo, independentemente de impugnação. Nesse sentido, a Súmula nº 161 deste E. Tribunal de Justiça. Se a matéria pode ser apreciada de ofício pelo magistrado, não há por que concluir pela ocorrência de preclusão temporal quando o Estado não apresenta a impugnação de que trata o art. 535 do NCPC. Certamente, não se quer dizer aqui que a matéria poderá ser discutida ad eternum apenas por se caracterizar de ordem pública, sob pena de constante insegurança jurídica nas relações processuais. Nada obstante, no caso, não houve qualquer manifestação do Juízo sobre o índice aplicado a título de correção monetária após o início da execução. O entendimento aqui esposado corrobora o princípio da indisponibilidade dos bens e direitos do Estado, em face do qual a jurisprudência tem entendido ser possível a verificação de ofício do valor da execução proposta em face da Fazenda Pública, de maneira a se evitar, inclusive, o enriquecimento sem causa do particular. Precedentes desse E. TJRJ. Provimento do Recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/10/2017

=====

[0013530-33.2015.8.19.0037](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 24/10/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. NOVO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A alteração do polo passivo para a substituição do executado por novo proprietário do imóvel encontra óbice na súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a substituição da CDA para fins de modificação do sujeito passivo da execução hipótese que não se confunde com correção de erro material ou formal é inviável. Nesse sentido do Enunciado nº 392 da Súmula do STJ e no mesmo sentido, o entendimento consolidado pela Corte Superior quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Inocorrência de preclusão eis que questões relativas às condições da ação são matéria de ordem pública e, portanto, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 932, IV, "A" E "B", DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 24/10/2017

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 16/01/2018

=====

[0016273-59.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 10/10/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO", EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROPOSTA PELA ORA AGRAVANTE EM FACE DE SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS. DECISÃO DO JUÍZO QUE NEGOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO EM FAVOR DA AUTORA, ORA AGRAVANTE, E DETERMINOU O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA EM FAVOR DO RÉU, ORA AGRAVADO. RECURSO DA AUTORA. NÃO LHE ASSISTE RAZÃO. A SENTENÇA QUE A AGRAVANTE PRETENDE VER DECLARADA NULA FOI PROFERIDA COM BASE NO REFERIDO AVISO Nº 93/2011, TENDO EM VISTA QUE A AUTORA, APESAR DE INTIMADA EM SEU ENDEREÇO CONSTANTE DA INICIAL, QUEDOU-SE INERTE. ADEMAIS, VERIFICA-SE QUE A SENTENÇA FOI MANTIDA EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR E NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PORTANTO, DIANTE DA EXTINÇÃO DO FEITO, CORRETA A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO, DA QUANTIA DEPOSITADA, EM FAVOR DO RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de Instrumento, interposto por CIRENE CORREA DA COSTA, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca da Capital, nos autos da "ação de cobrança de seguro", em fase de cumprimento de sentença, proposta pela ora agravante em face de SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS, que negou a expedição de mandado de pagamento em favor da autora, ora agravante, e determinou o levantamento da quantia depositada em favor do réu, ora agravado. 2. A agravante alega: que a decisão recorrida viola dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 494 e 505 do NCPC), bem como da Constituição da República (art. 5º, XXXVI da CF/88), na medida em que deixa de observar que há nos autos sentença condenatória transitada em julgado, com acordo entabulado entres as partes e homologado por sentença, também transitada em julgado; que ao proferir sentença o magistrado exaure o exercício da jurisdição, não havendo que se falar em prestação jurisdicional após a

mesma; que a segunda sentença (index 210), bem como o acórdão que a confirmou (index 224/228) são NULAS de pleno direito, não podendo surtir qualquer efeito nos autos; que o reconhecimento da nulidade é matéria de ordem pública, não estando sujeita à prescrição, decadência ou preclusão. Ao final requer seja declarada a nulidade da segunda sentença (index 210) e do acórdão que a confirmou (index 224/228) e, conseqüentemente, seja reformada a decisão, para indeferir o pedido do réu/agravado e determinar a expedição de mandado de pagamento do depósito (index 185) em favor do patrono da parte autora. 3. NÃO LHE ASSISTE RAZÃO. 4. Verifica-se que em razão da notícia de fraudes perpetradas por advogados, em ações indenizatórias, foi editado o Aviso nº 93/2011, determinando, entre outras medidas, a decretação de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de existência do processo, ainda que a sentença ou o acórdão hajam sido prolatados, caso fosse comprovada a inexistência de relação de mandato entre o autor e seu advogado, em virtude da falsificação da procuração. 5. Em atenta análise dos autos principais verifica-se que a sentença que a agravante pretende ver declarada nula foi proferida com base no referido Aviso nº 93/2011, tendo em vista que a autora, apesar de intimada em seu endereço constante da inicial, ficou-se inerte. Ademais, a inscrição de seu patrono na OAB encontrava-se suspensa à época, muito possivelmente em razão da apuração das supostas fraudes. 6. Foi prolatada sentença de extinção do feito. A autora apelou e a sentença foi mantida em julgamento monocrático pelo relator. Ressalte-se que não houve interposição de recurso contra a decisão supra, desta feita os autos retornaram ao juízo de origem, quando então foi requerido pelo réu, ora agravado, a expedição de mandado de pagamento da quantia anteriormente depositada, o que ensejou a prolação da decisão agravada. 7. O provimento jurisdicional atacado por este recurso está baseado em anterior sentença de extinção, confirmada pela instância revisora e que não foi objeto de recurso, pelo que não há qualquer nulidade a ser sanada. 8. Assim, tendo em vista a existência de decisão monocrática irrecorrida, proferida pelo então relator Des. Eduardo de Azevedo Paiva, mantendo a sentença de extinção do feito com base no Aviso TJ nº 93/2011, correta a decisão que determinou a expedição de mandado de pagamento, da quantia depositada, em favor do réu. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/10/2017

=====

[0049041-38.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 04/10/2017 - DÉCIMA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO TRANSCORRIDO IN ALBIS QUE VERSA TÃO SOMENTE SOBRE A CORRETA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO SUSPENDENDO A DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE QUESTÃO AFETA À ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPARO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO CÁLCULO A QUALQUER TEMPO NO QUE TANGE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS PELO EXEQUENTE, POR SE TRATAR DE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 884 DO CC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2017

=====

[0005633-94.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 19/09/2017 - NONA CÂMARA
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DENUNCIAÇÃO DA LIDE OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART.70 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOS AUTOS Nº 0049154-94.2014.8.19.0000 A DECISÃO DO JUÍZO EM SE CONSIDERAR O AGRAVANTE COMO UM DOS RÉUS JÁ FOI APRECIADA. ENTENDENDO SE CABÍVEL A DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ALEGA O AGRAVANTE ESTAR A DENUNCIAÇÃO DA LIDE COBERTA PELO MANTO DA PRECLUSÃO QUE É O INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL, BUSCA TORNAR O PROCESSO MAIS RÁPIDO, POIS É UM INSTITUTO QUE VISA A LEVAR O PROCESSO PARA FRENTE, IMPEDINDO ETERNOS RETORNOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO. É MEIO QUE VISA GARANTIR QUE O PROCESSO CAMINHE PARA FRENTE, NÃO EM CÍRCULOS. NÃO OBSTANTE, TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODE O JUIZ OU TRIBUNAL REVER DECISÃO ANTERIOR, POR PROVOCAÇÃO OU OFICIOSAMENTE. É O QUE DISPÕE O ART. 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A LEGITIMIDADE É VERIFICADA A PARTIR DAQUILO QUE É CONCRETAMENTE DISCUTIDO. ORA, SE AO ANALISAR AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS O JUÍZO PRIMEVO ENTENDEU QUE O SR. PAULO AUTUORI ESTÁ LEGITIMADO A FIGURAR NA LIDE, NÃO HÁ PRECLUSÃO PRO JUDICATO, POIS SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/09/2017

=====

[0031948-62.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 06/09/2017 - TERCEIRA CÂMARA
CÍVEL

Agravo de instrumento. Ação ordinária. Exceção de pré-executividade. Matéria decidida por sentença. Acórdão transitado em julgado. Preclusão. Constata-se que a demanda da qual se originou o cumprimento de sentença foi julgada procedente, após este Tribunal de Justiça ter entendido pela aplicabilidade do prazo prescricional de 10 (dez) anos ao caso concreto. Contra tal acórdão não houve interposição de recurso. De fato, a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública e, por tal motivo, podem ser objeto de análise em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não se aplicando a elas a preclusão. Tal entendimento, entretanto, não prevalece quando há pronunciamento judicial expresse sobre o tema contra o qual não houve interposição de recurso. É esta a hipótese em análise uma vez que o acórdão que afastou a prescrição quinquenal não foi objeto de questionamento no momento oportuno. Assim, tendo transitado em julgado o acórdão que reconheceu a aplicabilidade do prazo prescricional de 10 (dez) anos à demanda originária, bem como o acórdão posterior que julgou procedente o mérito, resta evidente que o prazo prescricional e a responsabilidade do recorrente pelo pagamento do débito são questões preclusas. Nos termos do artigo 505 do Código de Processo Civil nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, exceto quando se tratar de relação jurídica de trato continuado, havendo modificação no estado de fato ou de direito, ou nas hipóteses previstas em lei, não se enquadrando o caso em análise em qualquer das exceções indicadas. Recurso ao qual se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/09/2017

=====

[0012209-88.2008.8.19.0204](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 30/08/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO EM 1976. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEFASAGEM DOS VALORES PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE INCORREÇÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) E DA NÃO APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS A QUE TERIA DIREITO O SEGURADO, DESDE A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR VISANDO À MAJORAÇÃO DA RMI. PRETENSÃO RECURSAL DO RÉU DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO. Como se infere do exame do inteiro teor dos autos, a questão prejudicial de mérito consistente na alegação da decadência do direito autoral foi rechaçada pelo Juízo de primeiro grau, em decisão saneadora contra a qual o réu, oportunamente, manejou agravo retido, deixando, contudo, de formular requerimento expresso de sua apreciação nas razões do apelo, motivo pelo não há que se conhecer do agravo. A inadmissão do agravo retido, todavia, não importa, in casu, na preclusão da matéria, porquanto a decadência constitui matéria passível de ser conhecida e analisada, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, haja vista sua natureza de ordem pública, não havendo, nesta medida, que se falar em preclusão pro iudicato. Ademais, na medida em que a decadência constitui preliminar do próprio mérito da causa, tal matéria pode ser suscitada em sede de apelo. De acordo com o entendimento atual dos Tribunais Superiores, o direito à revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997) está submetido a prazo decadencial decenal. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia (artigo 543-C do CPC/73). Por sua vez, a matéria se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 626489, submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73). Considerando-se que a presente demanda, tal como explicitado na inicial, objetiva rever os reajustes concedidos ao segurado desde a data inicial da concessão do benefício, a partir do recálculo da RMI, e que a propositura da ação somente se deu em 2008, quando já decorrido integralmente o prazo decadencial decenal, forçoso reconhecer que o direito potestativo de revisão do benefício encontra-se inexoravelmente alcançado pela decadência, não havendo outra medida jurídica a se adotar que não a extinção do processo, na forma do artigo 487, inciso II do NCPC (antigo artigo 269, inciso IV, do CPC/73). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APEAÇÃO DO RÉU A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2017

=====

[0024729-95.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 15/08/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. RAZÕES RECURSAIS REFERENTES À MATÉRIA JÁ APRECIADA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DATADA DO ANO DE 2005, VEICULANDO ARGUMENTOS NO SENTIDO DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, DA EXTINÇÃO DE FIANÇA E DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUE,

EMBORA NÃO SEJAM ATINGIDAS POR PRECLUSÃO TEMPORAL, ENCONTRAM ÓBICE DE NOVA APRECIÇÃO POR FORÇA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR EMENDA AOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NA EXCEÇÃO PRECEDENTE. PRECLUSÃO QUE OPERA SOBRE O CONTEÚDO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE O INTERESSADO ARGUIR TODAS AS DEFESAS POSSÍVEIS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUE DEVE OBEDECER AO §1º DO ART. 85 DO NOVO CPC, A EXIGIR CONDENAÇÃO ANTERIOR, INEXISTENTE NO CASO DO RECURSO EM ESPÉCIE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/10/2017

=====

[0024277-85.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 05/07/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SOMENTE PODE SER ADMITIDA QUANDO AS MATÉRIAS VENTILADAS SE CINGIREM A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DO AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. NÃO SE CONFORMANDO A PARTE COM A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUIZ, CABE-LHE O DIREITO DE RECURSO ATRAVÉS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAS SE NÃO INTERPÕE O RECURSO NO PRAZO LEGAL, OU SE É ELE REJEITADO PELO TRIBUNAL, OPERA-SE A PRECLUSÃO, NÃO SENDO MAIS LÍCITO À PARTE REABRIR DISCUSSÃO, NO MESMO PROCESSO, SOBRE A QUESTÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUE RESTOU IRRECORRIDA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE SOMENTE É ADMITIDA SE SUPERVENIENTE À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL LIQUIDANDO, TENDO EM VISTA A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. SUSPENSÃO CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO É CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCIAL REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2017

=====

[0034608-97.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 29/03/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor do crédito exequendo. Indeferimento do pedido de atualização e juros incidente entre a data

da apresentação de sua última planilha e a efetivação da penhora. Inconformismo autoral. Entendimento desta Relatora que se alinha com a jurisprudência desta Corte Estadual no sentido de não considerar a penhora como pagamento espontâneo, o que justifica a atualização do débito até a data do efetivo depósito judicial, a partir de quando cessa a responsabilidade do devedor pelo pagamento dos juros e da correção monetária. Tal responsabilidade pela atualização, somente após a referida fase judicial constritiva, passa a ser da instituição financeira, nos termos da Súmula nº 179 do E. STJ, hipótese distinta dos autos em deslinde. Aplicação da regra da restitutio in integrum, por força da qual o direito lesado deve ser integralmente reparado. Apresentação em 15.01.2012, indexador nº 227, fls. 232, de planilha atualizada até 26.06.2013, sobrevindo penhora em 14.03.2014, de numerário nas contas bancárias do executado, no valor de R\$ 15.421,33 (quinze mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), sendo fácil inferir a ocorrência de mais de um ano, entre a apresentação da planilha e o efetivo bloqueio, sem que o valor principal tenha sido atualizado. Não reconhecimento da ocorrência de preclusão. Atualização da moeda. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa. Enunciado nº 161 da Súmula do TJRJ: "Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal". Precedentes do STJ e TJERJ. DA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reconhecer da existência de diferença a ser executada a título de correção monetária e juros incidentes no quantum exequendo, incidente entre a data de 27.06.2013 e 13.03.2014, referente ao período não abrangido na planilha inicial, na linha do transcrito na planilha de fls. 243, anexo 01.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/08/2017

=====
[0060060-75.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 08/02/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito da Responsabilidade Civil. Cumprimento de sentença. Indenização por danos morais. Juros e correção monetária da data do arbitramento. Planilha do credor incluindo os juros e a correção desde a data do evento danoso. Descabimento. Cálculos em total dissonância com o título judicial. Acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo devedor. Condenação do credor ao pagamento de honorários advocatícios. Insurgência do credor. Parcial acolhimento. Alegada preclusão não configurada. [...] no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. [...]. Os honorários fixados no cumprimento de sentença, de início ou em momento posterior, em favor do exequente deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação com extinção do procedimento executório, momento em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. [...].(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). A condenação em honorários é matéria de ordem pública passível de conhecimento "ex officio" pelo magistrado, a teor do que dispõe o art. 20 do CPC/2015, atual art. 85, do NCPC. Contudo, no que tange ao pedido de incidência da multa de dez por cento, prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, assiste razão ao agravante, pois consoante orientação firmada pela Alta Corte de Distrito Federal, a mera indicação de conta do fundo cedae não caracteriza cumprimento espontâneo do julgado. (AgInt no AREsp 944.498/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 05/10/2016). Parcial provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/02/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/08/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 01.02.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br